



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046762-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, é agravada CAROLINE DO ROSÁRIO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046762-69.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão e dos Transportadores Rodoviários de Veículos Sicoob Credceg

Agravado: Caroline do Rosário Alves

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação Fiduciária – Busca e apreensão – Determinação de exclusão dos honorários advocatícios da planilha de débito – Artigo 3º § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004 – Integralidade da dívida – Expressa previsão contratual - Honorários advocatícios que integram os encargos contratuais.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS – SICOOB CREDCEG contra a decisão de fls. 109, proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Rodrigo Gorga Campos, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida em face de CAROLINE DO ROSÁRIO ALVES, determinou a exclusão dos honorários advocatícios da planilha de débito.

A agravante defende a possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios conforme contrato firmado entre as partes. Diz tratar-se de verba indenizatória para a recomposição do patrimônio da agravante em razão dos gastos profissionais necessários à recuperação do valor emprestado. Refere tratar-se de cooperativa sem fins lucrativos. Afirma o direito do advogado em receber os honorários contratuais independente dos honorários de sucumbência. Postula o efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Negado o efeito ativo.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária pactuado entre as partes, em razão do inadimplemento da agravada.

Determinou o D. Juízo 'a quo' a exclusão do valor referente aos honorários advocatícios da planilha de débito.

Esta a decisão agravada.

Pois bem.

Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004, *“no prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”*.

Sobre o sentido e o alcance da expressão *“integralidade da dívida pendente”* contida no parágrafo 2º do Decreto-Lei 911/03, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593-MS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

“Para os efeitos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (Segunda Seção, j. 14/05/2014, V.U).

Assim, para a purga da mora em juízo deve o devedor realizar o pagamento das parcelas vencidas e do valor remanescente do financiamento, com encargos, dentro do prazo de cinco dias após o cumprimento da medida liminar.

E, do contrato firmado entre as partes, em especial a cláusula oitava do aditamento contratual (fls. 102) há previsão expressa de incidência de honorários advocatícios de 20% do valor do débito, além dos honorários de sucumbência.

Nestas circunstâncias, os honorários advocatícios são considerados encargos da dívida e, portanto, podem ser incluídos no cálculo da integralidade da dívida apresentada pelo credor.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a determinação judicial de exclusão dos honorários advocatícios da planilha de débito.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator